



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.823, DE 2007

(Em apenso: PL 1853/2011)

Altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e lhe acrescenta o art. 40-A, determinando a aplicação da pena, até o dobro, na hipótese de tráfico ilícito de drogas quando o crime envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou, ainda, for praticado nas dependências ou imediações de estabelecimento de ensino.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Alceu Moreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela tem por objetivo determinando a aplicação da pena, até o dobro, na hipótese de tráfico ilícito de drogas quando o crime envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou, ainda, for praticado nas dependências ou imediações de estabelecimento de ensino.

Preocupa-se o autor da proposta em defender as crianças e jovens da ação dos traficantes nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino. Aponta, também, que “milhares de crianças e jovens tiveram o seu primeiro contato com drogas, como maconha, alucinógenos, cocaína e até heroína, durante o período escolar e, o mais

grave, muitos recebem as substâncias dos traficantes dentro das escolas ou nas suas proximidades”.

À proposição em epígrafe fora apensado o PL 1.853/2011, da Deputada Lauriete, que altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para majorar a pena relativa quando se tratar de criança ou adolescente na prática dos crimes previstos e dá outras providências.

Os projetos foram distribuídos a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais, estando sujeito à apreciação final do Plenário desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei estão abrangidos pela competência privativa da União para legislar sobre direito penal, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, *caput*, e 61, da Constituição da República).

Não há problemas de juridicidade, restando observados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa não demanda reparos.

Quanto ao mérito, entendemos que os projetos são louváveis, devendo prosperar as sugeridas alterações.

O tráfico de drogas é conduta comum nas escolas. Um estudo divulgado em 2007, realizado pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo (APEOESP), revelou que 70% dos professores da rede pública têm conhecimento de ocorre tráfico de drogas dentro das escolas.

O contexto é extremamente grave. Diretores de estabelecimentos de ensino não conseguem controlar os alunos e o tráfico invadiu salas de aula.

Há notícias destacando que o problema atinge inclusive estabelecimentos frequentados por crianças de até 6 anos. Os pontos de venda começam a aparecer nesses locais em razão dos cursos supletivos noturnos que ali funcionam, frequentados por adolescentes e adultos. A presença de traficantes em instalações destinadas a abrigar crianças e jovens precisa ser combatida com redobrado rigor.

Ademais disso, vale frisar que junto com o tráfico e o consumo de drogas aparece a evasão escolar, a violência e a indisciplina escolares, a formação de gangues, agressões, ameaças e mortes de alunos. A violência chegou definitivamente à escola, assim como o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes.

O interesse dos traficantes pelos estabelecimentos de ensino sempre foi muito grande porque a escola propicia clientes novos. O fato é que os traficantes estão impondo suas regras aos professores, cobrando pedágios de alunos e ameaçando a todos com violências, quando desrespeitados. A reversão dessa situação não só é necessária, como urgente.

Vale ainda salientar que a despeito de ambos os projetos serem meritórios, julgamos que a redação do projeto principal deve ser adotada, porquanto é mais abrangente.

Assim, diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.823, de 2007 e nº 1.853, de 2011, nos termos da redação proposta pelo primeiro.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2012.

Deputado Alceu Moreira

Relator

